



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Rua Balduino Westphal, s/n - Bairro: Otacílio Costa - CEP: 88540-000 - Fone: 49-3289-6810 - Email:
otaciliocosta.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000993-84.2019.8.24.0086/SC

AUTOR: BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

AUTOR: BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; III - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Ademais, consoante se infere da decisão contida no evento 13, este Juízo, seguindo a recomendação n. 57, de 22/10/2019, do Conselho Nacional de justiça, determinou fosse realizada perícia prévia nas empresas em recuperação judicial, cuja conclusão foi a seguinte (ev. 56, Laudo 3, fls. 48/50):

Cabe primeiramente fazer uma referência de que as Demonstrações apresentadas dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017 não são relevantes a esta Perícia por se tratar de números não auditados e que não condizentes com a realidade das Empresas Requerentes no período, apresentando inclusive algumas inconsistências. Esta Perita sugere que a Empresa continue adotando o procedimento de auditoria, caso haja entendimento do Magistrado para o processamento da Recuperação Judicial, pois assim terá uma contabilidade com um nível maior de credibilidade e transparência, conforme demonstrado através dos Demonstrativos Contábeis dos Exercícios de 2018 e 2019. Este LAUDO PERÍCIAL é considerado documento sigiloso, absolutamente confidencial, ressaltando-se que não deverá ser utilizado para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo Recuperacional. Em uma análise financeira das Demonstrações Contábeis das Empresas BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, entende-se que ambas estão financeiramente estáveis. Por sua vez, a Requerente BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. apresenta uma dificuldade em liquidar suas obrigações de maneira imediata ou até mesmo a longo prazo. Desta forma, a Recuperação Judicial é uma excelente alternativa para que a administração possa reajustar seus gastos e quitar seus débitos de modo comprometido e organizado. Considerando que ambas pertencem ao mesmo Grupo Societário e sujeitas a uma administração econômica única, gerando uma gestão de Fluxo de Caixa unificada e causando uma confusão patrimonial, a dificuldade encontrada por uma das Requerentes é consequentemente absorvida pela outra, gerando assim um endividamento que poderá causar complicações em um futuro próximo. A Requerente BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresenta excelentes números contábeis, contudo, observando a crise vivenciada no Exercício de 2020, causada pela COVID-19, onde muitas empresas deverão reduzir seus custos, funcionários terão seus salários reduzidos, contratos suspensos ou até mesmo a ruptura contratual, sem deixar de observar que os funcionários das outras empresas poderão ser os clientes da Requerente. É importante refletir que estes números poderão mudar a qualquer momento, devido à falta de pagamento destes clientes elencados no Ativo como Contas a Receber e que ocupam aproximadamente 33% (trinta e três por cento) do Ativo total e assim representa grande parte da possível liquidez de seus débitos. Ainda, se com a crise, o estoque de terrenos para revenda não possuir o fluxo desejado, a Requerente necessitará vendê-los com valores abaixo do mercado para poder suprir suas necessidades, seus débitos aumentarão, impossibilitando uma liquidez e o auxílio à outra Requerente do mesmo Grupo Econômico, pois aquela também estará passando pelas mesmas dificuldades. Atenta-se aos Resultados de ambas as Requerentes, uma vez que possuem receitas altas que possibilitam a quitação de seus débitos, conforme o andamento dos Exercícios, pois possuem Ativos para garantir o pagamento de seus Credores, sendo que a Recuperanda BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresenta R\$ 919.520,76 (novecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte reais com setenta e nove centavos) em Imobilizados, mais R\$ 2.454.664,83 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais com oitenta e três centavos) no seu Patrimônio Líquido, resultante da somatória de seu Capital Social e de suas reservas. A Requerente BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. possui um Imobilizado no valor de R\$ 1.791.640,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil) de Capital Social. No tocante a comprovação dos créditos, conforme mencionado, não houve a devida comprovação da origem dos créditos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

trabalhistas, ainda que solicitado reiteradas vezes pela apresentação dos documentos, estes não foram apresentados até o momento. Diante do todo apresentado, esta Perita entende haver possibilidade e capacidade de pagamento dos Credores através de um Plano de Pagamento a ser construído de modo organizado, responsável e com comprometimento planejado e provisionado, concluindo pela viabilidade de recuperação e continuidade operacional das Recuperandas, mesmo mediante às crises que o País está vivenciando.

Desta forma, muito embora cause estranheza o fato de que houve majoração da dívida em 92%, cerca de R\$ 2.107.999,57 (dois milhões, cento e sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), as quais foram contraídas em data próxima a data da solicitação do pedido de Recuperação Judicial, conforme destacado pela perita nomeada e pelo Juízo no despacho do ev. 58, entendo presentes os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, pelo que a petição inicial deve ser recebida.

Entretanto, fica a parte autora advertida que, caso constatado no curso do processo que a presente ação tenha por objetivo fraudar credores, os sócios administradores poderão responder pela prática de crimes falimentares, os quais serão investigados pelas autoridades competentes.

2. Dito isto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

3. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.

Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral.

Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação.

Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merece ser repelidas. Uma delas é aquele que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples aposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não merece prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB.

Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejam solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar.

Prosseguindo, destaco que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênia, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andriighi, 14.08.2012).

Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial.

Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte requerente, cientificando-os desta determinação.

4. Nomeio como administradora judicial a advogada Carmen Schafausser (OAB/SC n. 28.438), porque já realizou a perícia prévia e tem conhecimento do atual estado financeiro da empresa em recuperação, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005.

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.

6. Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

7. Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

8. Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).

9. Comunique-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

10. Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005).

11. Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

12. Junte-se cópia da presente decisão em todas as ações e execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

13. Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005).

14. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003670547v5** e do código CRC **3c5bf46f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Data e Hora: 28/05/2020, às 16:32:06

5000993-84.2019.8.24.0086

310003670547.V5